



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720784/2014-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente IRIS CARVALHO DE AGUIAR RESTAURANTE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. ERRO COMETIDO.

Admite-se a permanência no Simples Nacional quando o contribuinte demonstra que buscou regularizar os débitos que justificaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de exclusão no prazo de prazo de trinta dias contados da data de sua ciência, tendo havido apenas erro na utilização do documento de arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

IRIS CARVALHO DE AGUIAR RESTAURANTE - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS de nº 07-40.441, de 31/8/2017, fls. 33/37, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 991.689, de 3/9/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com efeitos a partir de 1º/1/2015.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 19/9/2014, fls. 21.

Em sua manifestação, a Interessada alega que foi feito o pagamento dos débitos. Às fls. 18 a 31 constam diversas impressões de tela que se referem a consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB e Informação prestada pela SEORT da DRF-Guarulhos/SP que conclui que um dos débitos que deu suporte ao ADE teve pedido de parcelamento efetuado em 20/2/2015.

Ao apreciar a lide, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. nº 07-40.441, de 31/8/2017, fls. 33/37):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Devidamente cientificada em 12/9/2017, fls. 39, apresentou Recurso Voluntário em 6/10/2017, fls. 42/44, alegando, em síntese, que:

- A empresa informa que não se omitiu de tomar as devidas providências regularizadoras dentro do prazo mencionado no ADE, pois em 29/09/2014 efetuou o devido recolhimento de todos os impostos constantes como "pendências de recolhimento" no site do Simples Nacional, o qual disponibilizou normalmente para cálculo e recolhimento os devidos DAS, inclusive aqueles que estavam sendo enviados para inscrição em Dívida Ativa, e conforme consta, apresentou os devidos comprovantes de pagamento à época.
- Assim que foi possível, a saber em 15/10/2015, e dentro do prazo, protocolou-se na Agência da Receita Federal em Suzano a já descrita CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
- Nesse meio tempo recebeu a informação de que os débitos do SIMPLES NACIONAL das competências 01/2012 e 03/2012 haviam sido inscritas em Dívida Ativa sob o nº 080414056414-87. Logo em seguida protocolou-se também, com a intenção de que todas as pendências pudessem ser resolvidas, o REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANEXO III, para fins de regularizar a situação afirmando que "o débito fora pago devidamente, entretanto, fora feito o pagamento mediante emissão pelo sistema DAS no site do Simples Nacional, o qual encontrava-se habilitado para emissão do DAS".
- No dia 20/02/2015, a requerente soube através de consulta ao E-CAC que seu requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, fora Indeferido, sob a alegação de que "após a inscrição em Dívida Ativa os pagamentos devem ser efetivados através de DARF e não de DAS".
- Neste mesmo dia (20/02/2015), por falta de condições econômicas, mas no intuito de dar uma pronta resolução à pendência, mesmo com o imposto já devidamente pago através de DAS, a requerente entrou com pedido de parcelamento da inscrição

080414056414-87 ao invés de adentrar com recurso, o que demandaria ainda mais tempo para resolução da pendência. Este é o parcelamento a que faz referência o Acórdão 07-40.441 da 3ª Turma da DRJ/FNS como tendo sido feito posteriormente ao prazo concedido no ADE.

- Assim em virtude do descrito na preliminar entende o requerente que o indeferimento de seu pedido de *Contestação À Exclusão Do Simples Nacional* reclamado no Acórdão em epígrafe é indevido e que deve ser reconsiderado, pois não se omitiu de prontamente, à medida que ia conhecendo os fatos de, regularizar cada etapa de suas pendências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

No presente caso, o contribuinte foi cientificado do ADE em 19/09/2014, fls. 21, tendo o prazo de trinta dias para regularização das pendências findado em 20/10/2014.

Conforme extrato do Sivex, o débito que permaneceu após o prazo de regularização foi o seguinte:

SP GUARULHOS DRF		Fl. 20
SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		
Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Escancelar		
Consulta Operacional		
Consulta débitos após prazo para regularização		
Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.		
CNPJ: 03355396	Nome Empresarial: IRIS CARVALHO DE AGUIAR RESTAURANTE - ME	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN		
Inscrição	Valor Consolidado	
00000080414056414	R\$ 1.765,79	

Em seu recurso, o contribuinte alega que não se omitiu em regularizar as pendências. Esclarece que, no caso específico dos débitos inscritos em dívida ativa foram adotadas as seguintes providências:

- Em 29/09/2014 efetuou o pagamento dos débitos, via DAS, a partir da informação constante no sítio do Simples Nacional na *internet*;

- Em 14/10/2014, ao tomar conhecimento que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, ingressou com o “Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa”, para fins de regularizar a situação, dado que já havia sido pago anteriormente;

- Em 20/02/2015 tomou conhecimento, via consulta no e-CAC que seu requerimento foi indeferido, com base no fundamento de "após a inscrição em Dívida Ativa os pagamentos devem ser efetivados através de DARF e não de DAS".

Na mesma data ingressou com pedido de parcelamento de débitos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos narrados pela defesa estão devidamente lastreados com documentos. Merecem ser destacados os comprovantes relacionados ao Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, fls. 66/67, e sobre a solicitação de Parcelamento Simplificado, fls. 68, a seguir parcialmente fotocopiados:

SP GUARULHOS DRF	Fl. 67
	
Ministério da Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Histórico do Requerimento na PGFN	
Número do Requerimento: 20140213296 (Protocolo: 01161582014)	
Unidade da PGFN de análise: MOGI DAS CRUZES	
Data de Registro: 15/10/2014	
Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida	
CPF/CNPJ do Requerente: 03.355.396/0001-88	
Nome do(a) Requerente: Iris Carvalho de Aguiar Restaurante ME	
Inscrição(ões): 80 4 14 056414-87 - 10875 507430/2014-26	
Data: 21/01/2015 16:15:11	
Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	
Visualizador por: Requerente	
Data: 16/10/2014 14:31:40	
Situação: Indeferido	
Teor do despacho: 1. Trata-se de requerimento de revisão/extinção de dívida por força pagamento posterior à inscrição em Dívida Ativa. 2. Inicialmente é necessário esclarecer que após a inscrição em Dívida Ativa os pagamentos devem ser efetivados através de DARF e não de DAS. 3. Tendo em vista a irregularidade dos recolhimentos, indefiro o requerimento. 4. Registre-se que o contribuinte deve comparecer à RFB para obter informações sobre a regularização dos pagamentos.	

20/02/2015	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	Fl. 68
SP GUARULHOS DRF		
RESUMO DA SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO		
INFORMAÇÕES REFERENTES AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO		
Nome:	IRIS CARVALHO DE AGUIAR RESTAURANTE - ME	
Número do CPF/CNPJ (CGC):	03355396/0001-88	
Nº da inscrição/Nº de Referência:	80 4 14 056414-87	
Código da receita:	1507	
Descrição da receita:	DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL	
Quantidade de parcelas concedidas:	005	
Data de vencimento:	27/02/2015	
Valor da parcela básica:	R\$ 357,81	

A sequência dos procedimentos adotados pelo contribuinte demonstra que realmente houve uma falsa percepção da realidade, com relação aos débitos que já se encontravam inscritos em dívida ativa, e que buscou de todas as formas regularizar a sua pendência.

Não restam dúvidas de que, em uma situação desta natureza, a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege esse sistema, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte.

A legislação tributária não trata especificamente desta situação. No entanto, tem dois dispositivos no Código Tributário Nacional – CTN que merecem ser observados.

Primeiro, é o art. 111, que estabelece a hipótese de interpretação literal. De acordo com esse dispositivo, as hipóteses de suspensão ou exclusão, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias só podem decorrer de texto expresso de lei e não do resultado de induções, deduções ou analogia. É um campo de direito estrito em que não se admite lacuna nem a chamada interpretação integrativa, nem analógica.

O caso aqui em análise não se subsume a nenhuma dessas hipóteses. Assim, não estamos restritos a uma mera interpretação restritiva sobre as normas que estabelecem as condições para permanência no Simples Nacional.

Por sua vez, o art. 112 permite a interpretação benigna da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sobre o referido dispositivo, cabe trazer à colação o entendimento de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, pp. 212 (grifou-se):

Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se estará cuidando da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade.

De qualquer modo, o princípio *in dubio pro reo*, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.

Essa questão foi bem enfrentada pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no acórdão CSRF nº 9101-004.420, de 12 de setembro de 2019, cuja parte da sua declaração de voto transcrevo, *in verbis* (grifou-se):

Neste cenário, discordo da interpretação no sentido de ser concedido ao sujeito passivo que teve sua solicitação de ingresso indeferida o mesmo prazo facultado para regularização de débitos àquele que, já inscrito no Simples Nacional, sujeita-se à exclusão em razão daquelas pendências. As circunstâncias são distintas em cada hipótese e, especialmente porque o sujeito passivo tem a possibilidade de acompanhar a análise de seu pedido de inclusão, exige-se a regularização das pendências até o término do prazo para opção. Já o sujeito passivo inscrito no Simples Nacional só tem conhecimento das pendências identificadas quando notificado de sua exclusão, contexto no qual o Comitê Gestor do Simples Nacional resolveu facultar-lhe a regularização nos 30 (trinta) dias subsequentes à exclusão.

Contudo, no presente caso, como bem expõe a I. Relatora, há patente lapso não intencional, cuja consequência é desproporcional em relação à falta cometida, e exige interpretação da norma da forma mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112, incisos II e III do CTN, em alinhamento com o art. 146, III, “d” da Constituição Federal, no que se refere à definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, bem como com o art. 179 da Constituição Federal, que também determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As normas que disciplinam a manutenção de empresas no Simples Nacional impõem condições que, se não observadas, implicam na sua exclusão. O não cumprimento dessas condições configura, portanto, infração à legislação tributária.

Destarte, considerando-se que, no presente caso, os fatos ocorridos efetivamente demonstram o interesse de o contribuinte regularizar tempestivamente sua situação, tendo havido apenas erro na utilização do documento de arrecadação, posteriormente sanado, mediante parcelamento, deve ser considerada como cumpridas as condições para permanência no Simples Nacional.

Por tais motivos, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa